

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

Trata-se de agravo interno interposto por **AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA. E OUTRAS** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 759/763, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 623, e-STJ):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. Agravo de instrumento contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação para habilitar crédito no valor de R\$ 26.113.235,84.

Existe liquidez no valor do crédito apontado pelo Administrador Judicial, que bem examinou o acordo celebrado entre as partes. Não prospera, portanto, a alegação das recuperandas de que foram os títulos extrajudiciais, ilíquidos, juntados à execução, que serviram à apuração do valor do crédito. Foi efetivamente o acordo celebrado entre as partes que tornou certo o valor da dívida, por verdadeira confissão de dívida das recuperandas.

Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 640/646, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, as recorrentes, ora agravantes, apontaram ofensa aos artigos 535, II e 792 do CPC/73 e 6º, § 1º, da Lei 11.101/05. Sustentaram, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de Justiça não se manifestou sobre o fato de que *"indicaram que o valor não poderia ser habilitado nos autos da Recuperação Judicial, pois o cálculo apresentado pela Agravada utilizou como base o valor do acordo já mencionado, o qual jamais poderia ter sido utilizado, pois não houve novação."* (fl. 777, e-STJ; ii) o crédito não poderia ter sido habilitado na recuperação judicial, pois não foi realizada a devida liquidação.

Após o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fl. 673, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 677/678, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 680/692, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual as recorrentes refutaram os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 759/763, e-STJ), negou-se provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, bem como por inexistir negativa de prestação jurisdicional.

Irresignadas, as agravantes interpuseram agravo interno (fls. 767/784, e-STJ), no qual asseveraram, em suma: a) deve ser observado o princípio da colegialidade no julgamento do recurso interposto; b) há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal não poderia ter considerado a existência de novação da dívida pelo acordo judicial firmado; e c) a discussão sobre a habilitação do crédito da parte recorrida é estritamente de direito.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem Impugnação (fl. 787, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, não há que cogitar nulidade da decisão monocrática, por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Isso porque a existência de jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria discutida autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, **estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.**

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E FIANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NO ÂMBITO DO STJ, EMBASADO NA JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FIANÇA EM LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DIREITO DO FIADOR DE PROMOVER NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.

1. **"A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade '[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.'** (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017) 3. Com o julgamento dos EREsp 566.633/CE, ficou pacificado no âmbito do STJ a admissão da prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, contanto que expressamente prevista no contrato (v.g., a previsão de que a fiança subsistirá "até a entrega das chaves").

4. Todavia, a jurisprudência consolidada apreciou demandas à luz da redação primitiva do artigo 39 da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91).

Com a nova redação conferida ao dispositivo pela Lei 12.112/09, para contratos de fiança firmados a partir de sua vigência, salvo disposição contratual em contrário, a garantia, em caso de prorrogação legal do contrato de locação por prazo indeterminado, também prorroga-se automaticamente (ope legis), resguardando-se, durante essa prorrogação, evidentemente, a faculdade do fiador de exonerar-se da obrigação mediante notificação resilitória, nos moldes do disposto no inciso X do artigo 40 da Lei do Inquilinato.

(REsp 1326557/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 03/12/2012) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1335485/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Assim, esbarrando o mérito recursal nas súmulas 5 e 7/STJ, possível a análise da insurgência mediante decisão monocrática do relator, nos termos do art. 932 do NCPC e do verbete sumular 568 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A apontada violação do art. 535, do CPC/73 (1022, do NCPC) não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da habilitação do crédito da parte recorrida, inclusive com manifestação sobre a novação. É, aliás, o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 628, e-STJ):

"[...] "Ainda que aleguem as agravantes, recuperandas, que não teria ocorrido novação (cláusula oitava fls. 457), questão que é controvertida diante do disposto na cláusula sexta, certo é que foi este valor (R\$ 11.222.725,00), ajustado no acordo, que serviu como crédito perseguido nos posteriores atos executivos praticados em desfavor das agravantes, recuperandas (fls. 471), o que, com segurança, deu cumprimento à avença homologada judicialmente, e com trânsito em julgado, como bem considerou a Douta Magistrada na decisão agravada."[...]".

Portanto, o acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. **1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide e manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.** (...)
(PET no AREsp 489.892/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

3. Por fim, aferir eventual violação dos arts. 792 do CPC/73 (art. 922, do NCPC) e 6º da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, reconhecer a iliquidez dos títulos executivos da parte recorrida, demandaria promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem como em interpretar as cláusulas contratuais, o que é vedado nos termos das súmulas 5 e 7, do STJ. É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnado (fls. 627/628, e-STJ):

"[...] No acordo celebrado entre as partes houve reconhecimento de dívida consolidada no valor de R\$ 11.222.725,00 (cláusula primeira).

Entretanto, os agravados, naquela oportunidade, pretendiam quitar a obrigação pelo valor de R\$ 6.747.000,00 (**cláusula 2ª fls. 299**), que deveria ter sido paga pelas recuperandas em 120 prestações mensais no valor de R\$ 55.391,70. **Esta dívida, por não ter sido paga, ensejou a aplicação do disposto na cláusula 6ª do acordo, in verbis: “O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, [...], por mais de sessenta dias, acarretará no rompimento da concessão, independentemente de aviso ou notificação, com o prosseguimento dos atos executórios pela totalidade da dívida reconhecida nos itens 1 e 5 desta”, que corresponderia ao valor de R\$ 11.222.725,00**”. Ainda que aleguem as agravantes, recuperandas, que não teria ocorrido novação (cláusula oitava fls. 457), questão que é controvertida diante do disposto na cláusula sexta, certo é que foi este valor (R\$ 11.222.725,00), ajustado no acordo, que serviu como crédito perseguido nos posteriores atos executivos praticados em desfavor das agravantes, recuperandas (fls. 471), o que, com segurança, deu cumprimento à avença homologada judicialmente, e com trânsito em julgado, como bem considerou a Douta Magistrada na decisão agravada. **Assim, existe liquidez no valor apontado pelo Administrador Judicial (R\$ 26.113.235,84 fls. 514), que bem examinou o acordo celebrado entre as partes. Não prospera, portanto, a alegação das recuperandas de que foram os títulos extrajudiciais, juntados à execução, que serviram à apuração do valor do crédito. Foi efetivamente o acordo celebrado entre as partes que tornou certo o valor da dívida, por verdadeira confissão de dívida das recuperandas (fls. 463). [...]**”.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO E NÃO EXTINÇÃO DO ADITAMENTO DO PACTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1336585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não se pode confundir descontentamento com o desfecho do julgado com negativa da prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, afirmou que, embora se trate de contrato de financiamento bancário mediante abertura de crédito rotativo, é perfeitamente possível verificar, no caso concreto, o montante da dívida executada. Isso, porque o feito executivo encontra-se devidamente instruído com vários documentos que são capazes de

demonstrar suficientemente a evolução do débito, tanto que o próprio perito judicial foi capaz de fazer todos os cálculos necessários e avaliar os encargos contratualmente fixados, excluindo, inclusive, os aplicados de forma indevida.

3. A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido com base na análise das peculiaridades do caso concreto, para, com isso, afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1283957/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões da Corte Estadual, no tocante à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; legalidade e devida pactuação das taxas aplicadas pela instituição financeira, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame dos elementos fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. As matérias ventiladas no recurso especial (inversão do ônus da prova e repetição de indébito) não foram objeto de análise no acórdão recorrido, e sequer foram opostos embargos de declaração com o fim de ofertar à eg. Corte estadual a possibilidade da análise acerca do conteúdo do referido pedido. Resta configurada a ausência de prequestionamento, devendo incidir os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1024314/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/11/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.088.550 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0089018-2

Número de Origem:

21827938220148260000 42026120128260596 1340712220128260000 00042026120128260596 20150000866654
20150000751920 20150000866654 01340712220128260000

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA

AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVANTE : AGROPECUARIA IPE LTDA

AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E OUTRO(S) - SP276388

AGRAVADO : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE E OUTRO(S) - SP251587

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E OUTRO(S) - SP120528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA

AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVANTE : AGROPECUARIA IPE LTDA

AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E OUTRO(S) - SP276388
AGRAVADO : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE E OUTRO(S) - SP251587
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E OUTRO(S) - SP120528

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021